



VIII Legislatura | 2019 / 2023

MESA DIRETORA | 2019/2021

Presidente - Dep. Kaká Barbosa (PR)

1ª Vice-Presidente – Dep. Telma Gurgel (PRP)

2º Vice-Presidente – Dep. Max da AABB (SD)

1ª Secretária – Dep. Edna Auzier (PSD)

2º Secretário – Dep. Oliveira Santos (PRB)

3º Secretário – Dep. Jory Oeiras (DC)

4ª Secretário – Dep. Jaime Perez (PTC)

Diretora Geral da Escola do Legislativo – Dep. Luciana Gurgel (PR)

Corregedor da Assembleia Legislativa – Dep. Dr. Jaci (MDB)

Ouvidor da Assembleia Legislativa – Dep. Paulo Lemos (PSOL)

DEPUTADOS ESTADUAIS

Deputada Estadual
Aldilene Souza (PPL)

Deputada Estadual
Alliny Serrão (DEM)

Deputado Estadual
Charly Jhone (PR)

Deputada Estadual
Cristina Almeida (PSB)

Deputado Estadual
Diogo Senior (PMB)

Deputado Estadual
Dr. Furlan (PTB)

Deputado Estadual
Dr. Jaci (MDB)

Deputado Estadual
Dr. Negrão (PP)

Deputado Estadual
Dr. Victor (REDE)

Deputada Estadual
Edna Auzier (PSD)

Deputado Estadual
Jaime Perez (PTC)

Deputado Estadual
Jesus Pontes (PTC)

Deputada Estadual
Jory Oeiras (DC)

Deputado Estadual
Junior Favacho (DEM)

Deputado Estadual
Kaká Barbosa (PR)

Deputada Estadual
Luciana Gurgel (PR)

Deputada Estadual
Marília Góes (PDT)

Deputado Estadual
Max da AABB (SD)

Deputado Estadual
Oliveira Santos (PRB)

Deputado Estadual
Paulinho Ramos (PR)

Deputado Estadual
Paulo Lemos (PSOL)

Deputada Estadual
Telma Gurgel (PRP)

Deputada Estadual
Telma Nery (PSDB)

Deputado Estadual
Zezinho Tupinambá (PSC)



VIII Legislatura | 2019 / 2023

Órgãos de Direção, Chefia e Assessoramento Superior

DIÁRIO OFICIAL | ESTADO DO AMAPÁ | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA | PODER LEGISLATIVO

Em conformidade com a (Lei nº2.382/2018):

Diretor de Administração – Cezar Souza de Melo

Gabinete Civil – INTERINO - Antonio Aparecido da Silva

Procurador Geral – Eugênio Carlos Santos Fonseca

Consultoria Geral – João Jorge Menezes Santana

Diretor de Orçamento e Finanças – Alberto Augusto Lopes Sidônio

Diretor Legislativo – Antonio Aparecido da Silva

Diretoria de Segurança Institucional – Ozeias Pantoja dos Reis

Gabinete Militar – Ten. Cel. Marcelo di Melo Gama

Rede Legislativa de Rádio e Tv – Simone da Costa Alves

DIÁRIO OFICIAL | ESTADO DO AMAPÁ | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA | PODER LEGISLATIVO

Departamento de Imprensa Oficial

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

E-mail: diario@al.ap.leg.br

Cezar Souza de Melo
Diretor de Administração

Igor Rafael Menezes Façanha
Chefe da Divisão de Publicação Oficial

Av. Fab, nº 14 - Centro (Palácio Nelson Salomão)
Fone: 96 3212 8302 / 3212 8336 / 3212 8334 - Fax: 3212 8303
CEP: 68900-073

www.al.ap.gov.br

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)



JUSTIFICATIVA Nº 001/2019 – CPL/AL/AP
DISPENSA DE LICITAÇÃO – (Art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993)

Ratifico a presente justificativa, de acordo com o art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.
Macapá-AP, 23.07.2019.


Deputado Kaká Barbosa
Presidente

Processo Administrativo nº0023/2019 – AL/AP

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados voltados ao planejamento, organização e realização de Concurso Público, com vistas ao provimento de cargos vagos do Quadro de Pessoal Permanente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, e formação de cadastro de reserva.

Contratada: Fundação Carlos Chagas – FCC, CNPJ nº 60.555.513/0001-90

Fundamento Legal: Art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993.

Valor: SEM CUSTO para Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. No modelo de contratação escolhido não haverá afetação de recursos consignados no orçamento da Assembleia Legislativa, na medida em que a remuneração da contratada se dará, exclusivamente, com os valores obtidos com a arrecadação da taxa de inscrição.

Excelentíssimo Senhor Deputado KAKÁ BARBOSA, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

Submeto a presente **JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO** para contratação de serviços técnicos especializados voltados ao planejamento, organização e realização de concurso público, com vistas ao provimento de cargos vagos do Quadro de Pessoal Permanente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, e formação de cadastro de reserva, para fins de **ratificação** e posterior **publicação**, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, e com fundamento nas seguintes razões:

A presente justificativa de dispensa de licitação atende à exigência de ordem legal, conforme prescreve o art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos):

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

(destaquei)

Página 1 de 10

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)

Com efeito, a administração desta Casa Legislativa instaurou o presente procedimento administrativo (Processo nº 0023/2019 – ALAP) com o objetivo de fazer realizar concurso público para preenchimento de cargos vagos existentes no quadro de pessoal permanente de sua Estrutura Organizacional, aprovada pela Lei nº 2.382, de 21 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6804, na mesma data.

Verifica-se que a Comissão Especial “*responsável pela organização, coordenação, supervisão, orientação e acompanhamento de todos os atos e medidas necessários à realização do referido concurso público*” (Portaria nº 0028/2019-AL, publicada no DOeALAP nº 760, de 21.01.2019) fez constar no Projeto Básico, no qual estão estabelecidos os parâmetros que devem ser observados para execução do referido processo de seleção pública, previsão quanto ao modelo de contratação a ser observado.

Veja-se:

“10. DA CONTRATAÇÃO

10.1. A contratação se dará de forma direta e recairá em instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, conforme estabelece o art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, observadas as demais disposições aplicáveis a esse procedimento.”

Essa expressa previsão foi seguida da seguinte “*justificativa preliminar para contratação direta*”:

“11. DA JUSTIFICATIVA PRELIMINAR PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

11.1. A realização de Concurso Público é espécie de serviço que exige conhecimento organizacional específico, por envolver grande número de atividades e redobrado empenho na execução, com ênfase no alto nível de avaliação dos candidatos e, especialmente, na segurança e confiabilidade, a fim de evitar a frustração do certame por nulidades. Isso impõe que a CONTRATADA comprove possuir reputação ético-profissional e vasta experiência em concursos públicos de grande porte.

11.2. Busca-se, assim, instituições especializadas na prestação desse tipo de serviço e que sejam dedicadas ao ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional, algumas com vínculo com universidade ou instituições de ensino superior.

11.3. Em vista disso, resta que o universo de potenciais prestadores dos serviços se enquadra na hipótese de contratação por dispensa de licitação, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

11.4. Esse dispositivo permite a dispensa do procedimento licitatório para “*contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, [...], desde que detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos*”.

11.5. Deste modo, atendidos os pressupostos legais, ante a necessidade de contratação de empresa idônea para executar atividades de desenvolvimento institucional, como é o caso deste processo seletivo, parece claro não haver óbice à contratação direta.

Nesse sentido, o enunciado de Súmula nº 287 do Tribunal de Contas da União, segundo o qual:



DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)



‘É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado’.

11.6. Registre-se, em reforço, o fato de que a contratação aqui tratada não será orientada apenas em razão da proposta mais vantajosa, mas também pela capacidade da instituição que venha a ser escolhida relativamente à execução do objeto contratado, considerando-se para tanto: os métodos avaliativos que exigem conhecimentos interdisciplinares; as experiências anteriores exitosas; a minimização de riscos de impugnações, recursos, demandas judiciais e anulação dos processos seletivos; as referências em âmbito nacional para processos seletivos de alta complexidade; a gerência dos riscos de fraudes; metodologia de convocação e comunicação dos candidatos de todas as ocorrências no procedimento; transparência em todas as etapas dos processos seletivos, além de exigência de certo nível de preparação que privilegie o raciocínio em detrimento da memorização.

11.7. Dessa forma, fica claro que existe autorização legal para a contratação direta de instituição para realização do concurso público, desde que a instituição atenda aos requisitos constantes no artigo 24, XIII da Lei no 8.666/93, ou seja: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional e ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento profissional.”

Agora, por meio desta justificativa resta demonstrar em o cabimento da contratação da Fundação Carlos Chagas, previamente selecionada pela Comissão Especial, para realizar o concurso público para preenchimento de cargos vagos existentes no quadro de pessoal permanente desta Casa de Leis.

I – FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal estabelece como regra geral a ser observada pela Administração Pública, que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, a regra constitucional manda licitar previamente à contratação pela Administração Pública, sendo a contratação direta exceção e faculdade.

No procedimento licitatório devem ser observadas as prescrições da Lei nº 8.666/93, que regulamenta as licitações e contratações na seara pública, atendendo ao dispositivo constitucional mencionado.

Contudo, embora seja em regra obrigatória, **a licitação pode ser afastada quando, conforme dispõe a lei de regência, já antes referida, houver inviabilidade de competição (art. 25), nos casos de dispensa de licitação (art. 24) ou de licitação dispensada (art. 17).**



DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)



Tem-se, ainda, que as hipóteses de dispensa do art. 24 formam um rol taxativo, insuscetível, portanto, de ampliação pela Administração. Nesses casos, portanto, cabe à Administração avaliar a forma que proporcionará a contratação mais vantajosa: a instauração da licitação ou a contratação direta.

No que respeita ao objeto da presente análise, cumpre observar que em todos os âmbitos da Administração Pública – Federal, Estadual, Distrital e Municipal – bem como em todas as esferas de governo – Executivo, Legislativo, incluído os Tribunais de Contas, e Judiciário, e inclusive, Ministério Público – tem sido adotada com regular frequência a contratação direta para a promoção de concurso público com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

.....
XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”

(destaquei)

A possibilidade de contratação direta de instituições organizadoras de concursos públicos já está pacificada na doutrina e, inclusive, na jurisprudência, particularmente dos Tribunais de Contas, capitaneada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, com fundamento na prescrição legal antes referida, desde que, obviamente, as instituições a serem contratadas se conformem às exigências da lei.

Além do preenchimento dessas exigências, que decorrem da lei, outras duas devem também ser atendidas: (i) a demonstração do nexó efetivo do objeto da contratação com a natureza da instituição a ser contratada e (ii) a comprovação da compatibilidade com os preços de mercado.

Nesse sentido, é o aresto a seguir parcialmente reproduzido, do Tribunal de Contas da União:

“[...] o entendimento hodierno desta Casa é no sentido da possibilidade na contratação direta, com dispensa de licitação, de entidade para a realização de concurso público, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, desde que respeitadas as exigências do referido dispositivo legal [...] Não obstante, impõe-se reconhecer que a interpretação do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 não suporta toda e qualquer contratação direta de instituição para realização de concurso público, mas apenas de instituições que atendam aos requisitos constantes do próprio texto legal, ou seja: ser brasileira, não ter fins lucrativos, apresentar inquestionável reputação ético-profissional, ter como objetivo estatutário-regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional. Além disso, a instituição deve deter reputação ético profissional na estrita área para a qual está sendo contratada (Decisão 908/1999-Plenário-TCU) e o objeto contratado deve guardar correlação com o ensino, pesquisa ou o desenvolvimento institucional [...]” (Acórdão 2360-25/08-2).

(destaquei)



DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)



O aperfeiçoamento desse entendimento levou à edição da **Súmula 287**, pelo **Tribunal de Contas da União**:

“É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”

Tem-se por certo, nesse contexto, que, atendidas as disposições legais e presentes os requisitos fixados pela jurisprudência do TCU, é perfeitamente possível e legal a contratação de instituição para organizar concurso público, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993.

II – RAZÃO DA ESCOLHA DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS:

Observe-se, de início, que, na fase interna dos trabalhos, a Comissão Especial responsável pela organização do concurso público solicitou apresentação de proposta técnica para 6 (seis) diferentes instituições que atuam nessa área de interesse, tendo recebido 5 (cinco) propostas em resposta, as quais foram analisadas segundo os seguintes critérios, conforme previamente fixados na ata de sua 6ª reunião:

“(1) Em primeiro lugar serão analisadas apenas as propostas comerciais/de preço para fins de determinação daquela que melhor atenda às exigências do Projeto Básico, procedendo-se a escolha de apenas uma proposta, dentre as cinco apresentadas. Para os fins da referida análise ficou consignado que a contratação que se seguirá à escolha, conforme também decorre do Projeto Básico, se dará mediante “contrato de risco”, significando que não haverá repasse de recursos orçamentários pela Assembleia Legislativa em favor da instituição que venha a ser contratada, na medida em que a remuneração desta se dará pelo montante da quantia que for arrecadada com o pagamento das inscrições dos candidatos no certame, salvo eventual ocorrência de inscrições/arrecadação excedente, hipótese em que será aplicada a solução especificada no Projeto Básico (subitem 9.2.3, do item 9). Assim, na análise das propostas de preços serão considerados com destacada atenção os valores propostos para serem cobrados a título de taxa de inscrição, de modo a assegurar o não comprometimento da acessibilidade aos cargos que estarão em disputa, em respeito ao princípio da isonomia. Por essa razão, em suma, o valor da taxa de inscrição deve contemplar, na medida do possível, tanto os custos da realização do concurso, como a garantia de acesso a todos que queiram concorrer, sem que isso implique em fragilização da exequibilidade da proposta. Na análise das propostas as propostas de preços propriamente ditas serão conjugadas com a análise da forma de execução dos serviços, de modo a identificar a compatibilidade entre àquela e esta, observando-se no mais os critérios de escolha indicados no Projeto Básico (subitem 9.1.4 do item 9 c/c o subitem 11.6, do item 11); (2) Feita a escolha a Comissão Especial procederá à análise apenas da documentação da instituição cuja proposta tenha sido selecionada em primeiro lugar, decidindo sobre sua conformidade ou não com as exigências do Projeto Básico e legais que forem aplicáveis; (3) Caso a documentação da instituição cuja proposta tenha sido selecionada previamente esteja conforme, a mesma será declarada a escolhida em definitivo; (4) Diversamente, caso a documentação da instituição cuja proposta tenha sido selecionada previamente não esteja conforme a Comissão Especial eliminará a proposta e repetirá o procedimento, de acordo com os itens (1) a (3), antes descritos e assim o fará repetidamente, se necessário, até que a escolha seja definida; (5) Se nenhuma proposta for julgada vencedora a Comissão Especial decidirá sobre como proceder daí em diante;”



DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)



Realizada a análise o resultado foi a escolha da proposta apresentada pela Fundação Carlos Chagas, por ter atendido mais satisfatoriamente aos termos do Projeto Básico, conforme consta da ata da 7ª reunião da Comissão Especial:

“Considerando, basicamente, os dois aspectos antes destacados, **PROPOSTAS DE PREÇOS** e **FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**, respectivamente, itens 9 e 7 do Projeto Básico, onde se busca compatibilizar, primeiramente, o binômio (i) custo total estimado para realização do concurso para um universo, também estimado, de trinta mil (30.000) candidatos e (ii) valores estimados para a taxa de inscrição, estes analisados na perspectiva de garantia de ampliação do acesso aos potenciais interessados em participar do concurso, sem que isso implique em fragilização da exequibilidade da proposta, e fazendo-se uma leitura complementar mais ampla, considerados os demais aspectos das propostas com as exigências do referido instrumento (subitem 9.1.4 do item 9 c/c o subitem 11.6 do item 11), a partir das informações trazidas pelas próprias instituições proponentes, conclui a Comissão Especial que a proposta que, em primeiro lugar, se mostra mais compatível com as exigências previamente fixadas para fins de escolha e contratação direta, mediante dispensa de licitação, dos serviços especializados com vistas à execução de concurso público para o preenchimento de vagas existentes no quadro de pessoal permanente da Assembleia Legislativa do Amapá é aquela apresentada pela **Fundação Carlos Chagas** [...] Na sequência, e conforme procedimento definido e aprovado desde a reunião anterior, a Comissão Especial passou a analisar a **documentação apresentada pela Fundação Carlos Chagas**, em cumprimento à exigência constante do Projeto Básico (item 12 e subitens), constatando que todos os documentos referentes à **HABILITAÇÃO JURÍDICA** (subitem 12.2.1), **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** (subitem 12.2.2), **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** (subitem 12.2.3), **REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA** (subitem 12.2.4) e **DECLARAÇÕES** (subitem 12.2.5) estão em conformidade com as exigências do Projeto Básico e também legais. De fato, extrai-se da proposta apresentada pela Fundação Carlos Chagas que o preço ofertado para execução dos serviços que a Assembleia Legislativa pretende contratar mostra-se compatível com as especificações do Projeto Básico, em particular no que respeita aos valores propostos para serem cobrados dos potenciais candidatos a título de taxa de inscrição, somando-se a isso a capacidade técnica e experiência da proponente, a qual indica sua real capacidade de bem executar o objeto a ser contratado, vez que, satisfatoriamente demonstrados (i) os métodos de avaliação aplicados que envolvem conhecimentos interdisciplinares; (ii) as inúmeras experiências anteriores exitosas, com especial destaque para o fato de possuir larga atuação na operacionalização de inúmeros concursos públicos realizados nos últimos anos para o Governo do Estado do Amapá e para a Prefeitura Municipal de Macapá; (iii) o potencial capacidade de minimização de riscos de impugnações, recursos, demandas judiciais e anulação do certame; (iv) que, reconhecidamente, é referência em âmbito nacional no planejamento, organização e execução de processos seletivos, sendo alguns deles, inclusive, de alta complexidade; (v) estar capacitada e aparelhada para gerenciar riscos de fraudes; (vi) a metodologia de convocação e comunicação dos candidatos de todas as ocorrências no procedimento; (vii) a ampla transparência em todas as etapas do concurso, além da aplicação de certo nível de preparação que privilegia o raciocínio em detrimento da memorização. Em vista dessa análise foi **aprovada**, também de forma unânime, a **documentação apresentada pela Fundação Carlos Chagas. Em conclusão, e à unanimidade dos seus membros, a Comissão Especial escolheu a proposta apresentada pela Fundação Carlos Chagas como aquela que atende mais satisfatoriamente aos termos do Projeto Básico elaborado com a finalidade de orientar a contratação de empresa especializada para realizar o concurso público para provimentos de cargos vagos existentes no quadro de pessoal permanente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.**”


(destaquei)

Página 6 de 10

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)



Extraem-se desse contexto, **primeiramente, os requisitos legais (art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993) que autorizam, no caso sob análise, a contratação direta,** demonstrados na sequência:

(i) a Fundação Carlos Chagas qualifica-se como ***instituição brasileira, sem fins lucrativos, incumbida de promover o desenvolvimento institucional***, na forma do seu Estatuto (arts. 1º e 2º), devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo/SP, capital onde está sediada, devidamente comprovado;

(ii) a Fundação Carlos Chagas ***possui inquestionável reputação ético-profissional***, satisfatoriamente comprovada pela farta documentação apresentada juntamente com sua proposta técnica.

Ademais, também estão **presentes os outros dois requisitos estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União**, a saber:

(iii) está objetivamente demonstrado o nexo efetivo do objeto da contratação com a natureza da instituição a ser contratada.

No caso, o contrato que a Assembleia Legislativa pretende celebrar tem por finalidade a contratação de serviços especializados com vistas à realização de concurso público para o provimento de diversos cargos vagos existentes no seu quadro de pessoal permanente, de níveis de escolaridade médio, médio especializado e superior, significando que a Fundação Carlos Chagas será contratada para prestar serviços de natureza eminentemente técnica por meio dos quais deverão ser selecionados candidatos aptos ao exercício dos cargos públicos em disputa, fazendo o acompanhamento (planejamento, organização, execução, fiscalização) de todo o processo seletivo, desde a elaboração do edital de abertura até a divulgação do resultado final, atividades essas que se subsumem no conceito de “*desenvolvimento institucional*” e que constam, expressamente, no rol das incumbências estatutárias da referida instituição.

Claro está que a finalidade e o objetivo de desenvolvimento institucional buscados pela administração da Assembleia Legislativa se enquadram na específica atuação desempenhada pela Fundação Carlos Chagas, o que se concretiza, perfeitamente, no presente caso.

Ainda, e isto já vem devidamente demonstrado desde a justificativa que consta do Projeto Básico, **a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá**, no desempenho de suas funções e para o regular cumprimento de suas prerrogativas, cujo desenvolvimento reclama atuação permanente de um corpo técnico especializado, **necessita admitir** – é mesmo essencial que o faça – **mediante prévio concurso público**, os servidores que ficarão encarregados de realizar ditas funções, mediante exercício nos correspondentes cargos. Daí a justificada razão de se buscar os serviços de instituição que, além de preencher os requisitos legais, possua reconhecida competência para o desempenho dessa tarefa, o que é satisfatoriamente atendido pela Fundação Carlos Chagas.

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)

(iv) está demonstrada também a **compatibilidade, com os preços de mercado**, notadamente os praticados no âmbito do Estado do Amapá, **da estimativa de preço para execução dos serviços e também dos valores propostos para serem cobrados a título de taxa de inscrição**, com base em estimativa preliminar, estes analisados na perspectiva de **garantia de ampliação do acesso aos potenciais interessados em participar do concurso**, sem que isso implique em **fragilização da exequibilidade da proposta**.

III – OUTROS ASPECTOS RELEVANTES:

Da proposta ofertada pela Fundação Carlos Chagas, conforme exigência prevista no Projeto Básico, convém destacar o seguinte:

a) será celebrado um **“contrato de risco”** para realização do concurso público, **com preço estimado de R\$ 2.304.000,00** (dois milhões, trezentos e quatro mil reais), **o qual deverá ser suportado, portanto, pago, exclusivamente, com a arrecadação da taxa de inscrição a ser cobrada dos candidatos**, considerando-se, também estimativamente, que possa ser alcançado um total de 30.000 (trinta mil) inscritos.

b) está prevista a possibilidade de repasse para Assembleia Legislativa do valor, por inscrição efetivamente paga, que eventualmente venha a exceder a estimativa de 30.000 (trinta mil inscritos), conforme previsto no Projeto Básico e seja estipulado no contrato.

c) os valores propostos e admitidos para serem cobrados a título de taxa de inscrição, como antes afirmado, mostram-se adequados, sendo compatíveis com a estimativa previamente fixada pela Comissão Especial, com base em dados que foram obtidos de *“alguns dos últimos concursos públicos realizados pelo Governo do Estado do Amapá e pela Prefeitura Municipal de Macapá, para provimento de vagas existentes em seus respectivos Quadros de Pessoal”*, sendo eles: R\$ 80,00 para cargos de nível médio; R\$ 90,00 para cargos de nível médio especializado; R\$ 110,00 para cargos de nível superior, exceto Procurador; e R\$ 140,00 para o cargo de nível superior/Procurador.

De fato, a forma mais comum que a Administração Pública tem adotado para a consecução das contratações que objetivam a realização de concursos públicos é mediante a celebração de **“contratos de risco”**. Nesse modelo de contratação, **não há repasse de recursos orçamentários pela instituição contratante, na medida em que a remuneração da contratada se dá mediante a transferência dos valores obtidos a partir da inscrição dos candidatos no certame**.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União já chancelou o uso da referida sistemática, conforme se observa de trechos do Acórdão nº 2149/2006 – 2ª Câmara, adiante reproduzidos parcialmente:

“[...]”

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)

8. A sistemática acima indicada seria semelhante à de um contrato de risco. A contratada arca com os custos da realização do concurso público, sendo retribuída com a totalidade ou parte do produto da arrecadação das taxas de inscrição dos candidatos. Em princípio, a sistemática atende ao interesse público, haja vista que se alcança a execução do objeto a custo zero.

9. Todavia, algumas cautelas devem ser observadas. Tratando-se de concurso público, é de extrema relevância assegurar que o certame se desenvolva com a observância dos princípios da moralidade e da isonomia, resguardada a segurança e o sigilo inerentes ao procedimento, de modo a que se realize sem qualquer incidente que possa ofender sua credibilidade. Nesse sentido, a instituição a ser contratada deve preencher todos os requisitos técnicos exigíveis, bem como deve estar apta a prestigiar a excelência da qualidade do concurso.

10. Além disso, devem ser assegurados critérios que não comprometam a acessibilidade aos cargos, em respeito ao princípio da isonomia, entre eles o valor da taxa de inscrição. Sua definição deve contemplar tanto os custos da realização do concurso, como a garantia de acesso a todos que queiram concorrer.

[...]

13. Com relação à cobertura das despesas com a realização de concurso público, cabe salientar que este Tribunal tem adotado nos últimos certames sistemática de mesma natureza [...]. Trata-se do custeio dessas despesas com a arrecadação das taxas de inscrição, que são depositadas em conta corrente da instituição selecionada para executar o concurso.”

(destaquei)

É certo, por um lado, que foram apresentadas propostas com valores de inscrição diferenciados, inclusive alguns mais baixos que aqueles que constam da proposta da instituição declarada vencedora. Também, todas as instituições que apresentaram propostas possuem, em tese, potencial capacidade para a realização do concurso. A conjugação desses fatores, a princípio, viabilizaria a competição.

Presentes esses aspectos, no entanto, o TCU já assentou que “o art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666, de 1993, autoriza a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, de instituição qualificada na forma do dispositivo, ainda que seja viável a competição” (Ac. 1.111/2010 Plenário).

Assim, não se mostra imprescindível que se contrate a instituição que cobre os menores valores de inscrição entre aqueles apresentados nas propostas, desde que fique demonstrado, como o fez clara e objetivamente a Comissão Especial na análise das propostas, a razoabilidade dos mesmos, com vistas à preservação da garantia de acesso aos cargos públicos, sem prejudicar a exequibilidade da proposta.

Nesse sentido, o seguinte excerto do Acórdão nº 2149/2006 – 2ª Câmara, do Tribunal de Contas da União:

“10. Além disso, devem ser assegurados critérios que não comprometam a acessibilidade aos cargos, em respeito ao princípio da isonomia, entre eles o valor da taxa de inscrição. Sua definição deve contemplar tanto os custos da realização do concurso, como a garantia de acesso a todos que queiram concorrer.”

(destaquei)

Página 9 de 10

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)**IV – DO PREÇO:**

Conforme antes exposto a contratação da Fundação Carlos Chagas se dará por meio de uma particular modalidade de ajuste que equivale a um “*contrato de risco*”, significando que o **preço pelos serviços contratados será pago exclusivamente com a quantia que for arrecadada a título de taxa de inscrição**, a ser cobrada dos candidatos.

Tal taxa está fixada em valores que não comprometem a acessibilidade aos cargos, em respeito ao princípio da isonomia, estando assim contemplados, tanto os custos estimados para realização do concurso, com base também em uma estimativa de 30.000 (trinta mil) inscritos, como a **garantia de acesso a todos que queiram concorrer**.

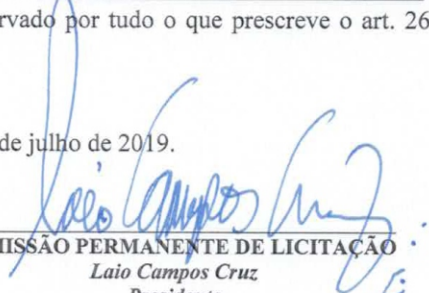
Isso significa, em suma, que a contratada arcará com os custos da realização do concurso público, sendo retribuída com a totalidade, ou, em caso de inscrições pagas que excedam à estimativa inicial de candidatos inscritos, com parte do produto da arrecadação das taxas de inscrição, modelo que atende ao interesse público, haja vista que, dessa forma, se alcança a execução do objeto a custo zero, com possibilidade, inclusive, caso o número de inscrições pagas exceda ao limite previamente estimado, de parte da arrecadação com as inscrições se converter em receita para Assembleia Legislativa do Amapá.

V – CONCLUSÃO:

Nos termos expostos, demonstrado que estão preenchidas as exigências do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos) e também aquelas que decorrem da jurisprudência do Tribunal de Contas da União aplicáveis ao caso objeto desta análise, **submeto ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, Deputado KAKÁ BARBOSA**, a presente JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, mediante DISPENSA DE LICITAÇÃO, da instituição **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**, para *ratificação* e posterior *publicação*, observado por tudo o que prescreve o art. 26 do Diploma Legal anteriormente referido.

É a justificativa.

Macapá-AP, 23 de julho de 2019.


COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Laio Campos Cruz
Presidente

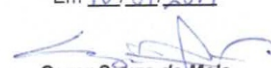
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - (DIRADM)

LICITAÇÃO



Ratifico a presente Justificativa, de acordo com o Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Publique-se,
Em 10/07/2019


Cezar Souza de Melo
Diretor de Administração - ALAP

**EXTRATO DA JUSTIFICATIVA Nº 012/2019-CPL/ALAP
INEXIGIBILIDADE**

Processo Administrativo: 0269/2019 – GABCIV - AL
Adjudicada: ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA
CNPJ: 35.963.479/0001-46
Assunto: Inexigibilidade de Licitação nº 012/2019 – CPL/ALAP
Fundamento Legal: Art. 25, "II", concomitante com o inc. "VI" do art. 13 da Lei nº 8.666/93.
Objeto: Participação de 02 (Servidores) no Curso "Como Resumir, Indexar e Classificar Documentos Arquivísticos.", realizado pela Empresa ESAFI – ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, no período de 21 a 23 de agosto de 2019, em Natal/RN.
Programa de Trabalho: 01101.0050.2564.01.122 – Coordenação e Apoio das Ações Administrativas e Financeiras.
Recursos de Transferências Duodecimais: 107 – RP
Elemento do Despesa: 3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
Subelemento: 3390.39.48.00 – Serviços de Seleção e/ou Treinamento.
Valor Total: R\$ 5.180,00 (cinco mil cento e oitante reais).

Macapá-AP, 10 de Julho de 2019.


COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Laio Campos Cruz
Presidente
Portaria nº 2873/2019-AL



DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - (DIROFI)

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá-AP
Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Balanco Orçamentário

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Janeiro a junho 2019/Bimestre maio-junho

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

R\$ 1,00

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (I)			0,00		14.528,20		-14.528,20
RECEITAS CORRENTES			0,00		14.528,20		-14.528,20
RECEITA PATRIMONIAL			0,00		14.528,20		-14.528,20
RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS			0,00		14.528,20		-14.528,20
RECEITAS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (II)	177.978.288,00	177.978.288,00	27.075.709,44	15,21%	80.037.934,91	44,97%	97.940.353,09
Transferência Financeira	177.978.288,00	177.978.288,00	27.075.709,44	15,21%	80.037.934,91	44,97%	97.940.353,09
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	177.978.288,00	177.978.288,00	27.075.709,44	15,21%	80.052.463,11	44,97%	97.954.881,29
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)							
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	177.978.288,00	177.978.288,00	27.075.709,44	15,21%	80.052.463,11	44,97%	97.954.881,29
DÉFICIT (VI)*	-	-	-	-	5.974.068,89	-	-
TOTAL (VII) = (V + VI)	177.978.288,00	177.978.288,00	27.075.709,44	15,21%	86.026.532,00	44,97%	97.954.881,29
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	-	-	-	-	-	-
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais	-	-	-	-	-	-	-

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g)=(e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (j)=(e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (i)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre	Até o Bimestre (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)			
DESPESAS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS) (VII)	177.812.286,00	177.812.286,00	2.938.282,15	128.627.867,90	49.164.418,10	27.491.582,43	86.026.532,00	91.785.754,00	86.026.532,00	-
DESPESAS CORRENTES	158.293.098,00	158.293.098,00	1.540.353,83	118.137.282,79	40.155.815,21	26.599.756,11	83.566.808,46	74.726.291,54	83.566.808,46	-
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	93.969.729,00	93.969.729,00	0,00	93.969.729,00	0,00	23.219.569,15	75.080.868,44	18.876.830,56	75.080.868,44	-
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	1.144.230,00	1.144.230,00	0,00	1.144.230,00	0,00	0,00	1.144.230,00	0,00	1.144.230,00	-
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	63.179.139,00	63.179.139,00	1.540.353,83	23.023.323,79	40.155.815,21	3.380.188,96	7.331.678,02	55.847.460,96	7.331.678,02	-
DESPESAS DE CAPITAL	19.518.188,00	19.518.188,00	1.397.928,32	10.490.585,11	9.028.602,89	891.824,32	2.459.725,54	17.059.462,48	2.459.725,54	-
INVESTIMENTOS	17.489.188,00	17.489.188,00	1.397.928,32	9.410.585,11	8.078.602,89	891.824,32	2.340.130,72	15.149.057,28	2.340.130,72	-
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	2.030.000,00	2.030.000,00	0,00	1.080.000,00	950.000,00	-	119.594,82	1.910.405,18	119.594,82	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-	-	-	-	0,00	0,00	0,00	-
DESPESAS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (IX)	166.002,00	166.002,00	0,00	0,00	166.002,00	-	0,00	166.002,00	0,00	-
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VII + IX)	177.978.288,00	177.978.288,00	2.938.282,15	128.627.867,90	49.350.420,10	27.491.582,43	86.026.532,00	91.951.756,00	86.026.532,00	-
AMORTIZAÇÃO DA DÍV. / REFINANCIAMENTO (XI)	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00	-
SUBTOTAL C/ REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)	177.978.288,00	177.978.288,00	2.938.282,15	128.627.867,90	49.350.420,10	27.491.582,43	86.026.532,00	91.951.756,00	86.026.532,00	-
SUPERÁVIT (XIII)	-	-	-	-	-	-	-	-	0,00	-
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	172.878.376,00	172.878.376,00	2.938.282,15	128.627.867,90	49.350.420,10	27.491.582,43	86.026.532,00	91.951.756,00	86.026.532,00	-
RESERVA DO RPPS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-	-	-	-	-

DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g)=(e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (j)=(e-h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (i)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre	Até o Bimestre (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)			
DESPESAS (INTRAORÇAMENTÁRIAS) (IX)	166.002,00	166.002,00	-	-	166.002,00	-	-	166.002,00	-	-
DESPESAS CORRENTES	166.002,00	166.002,00	-	-	166.002,00	-	-	166.002,00	-	-
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	166.002,00	166.002,00	-	-	166.002,00	-	-	166.002,00	-	-

Alberto Sidonio
Diretor de Orçamento e Finanças
Portaria nº 173/2019 - AL

Cezar Souza de Melo
Diretor Administrativo
Portaria nº 0278/2019 - AL

DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - (DIROFI)

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - AP
Relatório Resumido de Execução Orçamentária
Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Janeiro a junho 2019/Bimestre maio-junho

RREO - ANEXO 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea 'c')

R\$ 1,00

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	Dotação Inicial	Dotação Atualizada (a)	Despesas Empenhadas			SALDO (c)=(e-b)	Despesas Liquidadas			Saldo (e)=(a-d)
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/Total d)	
DESPESAS(EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIAS)(I)	177.812.286,00	177.812.286,00	2.938.282,15	128.627.867,90	100%	49.184.418,10	27.491.582,43	86.026.532,00	100%	91.785.754,00
Legislativa	177.812.286,00	177.812.286,00	2.938.282,15	128.627.867,90	100%	49.184.418,10	27.491.582,43	86.026.532,00	100%	91.785.754,00
Ação Legislativa	44.214.618,00	44.214.618,00		21.431.226,79	17%	22.783.391,21		2.188.917,10	3%	42.025.700,90
Administração Geral	128.002.668,00	128.002.668,00	2.938.282,15	105.846.641,11	82%	22.156.026,89	27.491.582,43	83.642.892,13	97%	44.359.775,87
Comunicação Social	4.245.000,00	4.245.000,00		0,00	0%	4.245.000,00		0,00	0%	4.245.000,00
Atenção Básica	1.350.000,00	1.350.000,00		1.350.000,00	1%	0,00		194.722,77	0%	1.155.277,23
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS (II)	166.002,00	166.002,00	0,00	0,00	0%	166.002,00	0,00	0,00	0%	166.002,00
TOTAL (III)=(I+II)	177.978.288,00	177.978.288,00	2.938.282,15	128.627.867,90		49.350.420,10	27.491.582,43	86.026.532,00		91.951.756,00


Cezar Souza de Melo
Diretor Administrativo
Portaria nº 0278/2019 - AL


Alberto A. L. Síltonio
Diretor de Orçamento e Finanças
Portaria nº 0278/2019 - AL

DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - (DIROFI)

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - AP
Relatório Resumido de Execução Orçamentária
Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Janeiro a junho 2019/Bimestre maio-junho

RREO - ANEXO 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea 'c')

R\$ 1,00

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	Dotação Inicial	Dotação Atualizada (a)	Despesas Empenhadas			SALDO (c)=(a-b)	Despesas Liquidadas			Saldo (e)=(a-d)
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b/total b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d/Total d)	
DESPESAS(INTRAORÇAMENTÁRIAS) (II)	166.002,00	166.002,00	0,00	0,00	0,00	166.002,00	0,00	0,00	0,00	166.002,00
Legislativa	166.002,00	166.002,00	0,00	0,00	0,00	166.002,00	0,00	0,00	0,00	166.002,00
Administração Geral	166.002,00	166.002,00	0,00	0,00	0,00	166.002,00	0,00	0,00	0,00	166.002,00
TOTAL	166.002,00	166.002,00	0,00	0,00	0,00	166.002,00	0,00	0,00	0,00	166.002,00

FONTE: PRONIM RF - Responsabilidade Fiscal, 21/Mai/2018, 10h e 51m.


Alberto A. de Medeiros
Diretor de Orçamento e Finanças
Portaria nº 0278/2019 - AL


Cezar Souza de Melo
Diretor Administrativo
Portaria nº 0278/2019 - AL

